TC 1.182/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMC. Seleção de projeto de organização da sociedade civil que desenvolva a capacitação para jovens. Programa Jovem Monitor Cultural. Edital republicado. ACOLHIDO. Votação unânime.

332ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o edital de Chamamento Público 01/2017/SMC.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar que se dê ciência desta Decisão à interessada, arquivando-se estes autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de fevereiro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital de Chamamento Público 01/2017, cujo objeto é a seleção de projeto de organização da

sociedade civil sem fins lucrativos de natureza cultural, social ou educacional, visando à execução de cursos e acompanhamento de capacitação para jovens, preferencialmente de baixa renda, com idade entre 18 e 29 anos, para atuação nas áreas de recepção, produção e difusão cultural, do Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei Municipal 14.968/2009 e Decreto Municipal 51.121/2009, com valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, tendo em vista as seguintes irregularidades:

"4.1. Ausência de justificativa no processo administrativo para as quantidades e valores propostos para o chamamento (item 3.2);

4.2. Incompatibilidade do chamamento público com o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (item 3.2);

4.3. Impossibilidade de recurso contra decisões de mérito da Comissão de Licitação (item 3.3.1);

4.4. Não adequação ao art. 33 da Lei Federal 13.019/2014, pelo fato de o edital não prever adequadamente os requisitos necessários às organizações da sociedade civil para celebração de parceria com o Município (item 3.3.2);

4.5. Inadequação da minuta do termo de colaboração com o art. 42 do MROC, que prevê as cláusulas essenciais ao instrumento (item 3.4);

4.6. Alteração da minuta do termo de colaboração para que detalhe as condições e limites para subcontratação do objeto (item 3.4);

4.7. Alteração da minuta do termo de colaboração, para que preveja vinculação ao edital da seleção (item 3.4);"

Apresentou ainda a seguinte sugestão:

"4.8. Alteração do edital, para que deixe de fazer referência a legislações federal (Decreto Federal 8.726/2016) e estadual (Lei Estadual 16.347/2016) não aplicáveis à seleção (item 3.3.3)".

Diante das conclusões do Órgão Técnico, foi determinada a suspensão da licitação e a intimação da Origem e da Comissão

Julgadora para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle[1].

A decisão de suspensão do certame foi referendada, à unanimidade, pelo Pleno deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 2.914, realizada em 15/03/2017.

Intimada, a Secretaria Municipal de Cultura encaminhou as informações e documentos juntados às fls. 63/99, os quais foram submetidos à nova análise pela Auditoria.

Ao analisar a defesa apresentada pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela superação dos apontamentos 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8 do relatório inicial, condicionada às alterações indicadas pela Pasta. Entretanto, concluiu pela manutenção dos apontamentos 4.1 e 4.4, sob os seguintes fundamentos:

"...Diante dos elementos trazidos aos autos pela Origem, ratificamos a conclusão de que o chamamento não reúne condições de prosseguimento, devido à permanência das infringências correspondentes aos itens 4.1 e 4.4 da conclusão do relatório de acompanhamento de edital de fls. 416/416vº. Consideramos superado o item 4.2 da conclusão do relatório de acompanhamento de edital. Outrossim, se levadas a efeito as alterações propostas, com a republicação do edital com as novas previsões, consideramos sanados os apontamentos correspondente aos itens 4.3, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8...".

Com as novas conclusões alcançadas pela Coordenadoria II, a Origem foi novamente oficiada para manifestação (fls. 106/107) e encaminhou as informações de fls. 108/153.

Em nova análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superado o apontamento 4.4 (condicionado à republicação do edital nos termos propostos pela Secretaria), porém manteve o apontamento 4.1, por entender que os valores referentes ao auxílio refeição, custos de formação, recursos humanos e despesas diretas e indiretas não estavam justificados:

"...Após análise das considerações da Secretaria Municipal da Cultura, mantemos o apontamento da conclusão 4.1 do relatório de auditoria, pois os valores do chamamento público ainda não estão justificados quanto ao auxílio-refeição e aos custos de formação, recursos humanos e despesas diretas e indiretas. Com relação ao apontamento da conclusão 4.4 do relatório, concluímos que estará superado se a SMC publicar o edital nos moldes da minuta apresentada. Cabe salientar também que os demais apontamentos, elencados nas conclusões 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8 do relatório da auditoria, já haviam sido superados em nossa última manifestação...".

[1] - Fls. 51/59 (14/03/2017).

Diante da manutenção do apontamento 4.1 do relatório de fls. 40/46, a Origem foi mais uma vez oficiada e prestou as informações de fls. 161/162. Em que pese o alegado, a Auditoria manteve o apontamento 4.1, sob o fundamento de que o arredondamento procedido pela Secretaria Municipal de Cultura em relação ao vale-refeição era ilegal e inaceitável, por configurar um aumento de mais de 36% do valor originalmente previsto; ademais, consignou que as despesas com formação, recursos humanos e despesas diretas e indiretas não estavam justificadas:

"...Após análise das considerações da Secretaria Municipal da Cultura, mantemos o apontamento da conclusão 4.1 do relatório de auditoria, pois os valores do chamamento público ainda não estão justificados quanto ao auxílio-refeição e aos custos de formação, recursos humanos e despesas diretas e indiretas. Cabe salientar que os demais apontamentos, elencados nas conclusões 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8 do relatório da auditoria, já haviam sido superados em nossa última manifestação...".

Mantida na íntegra a irregularidade 4.1 do relatório inicial, a Origem foi novamente oficiada e manifestou-se acerca da infringência, aduzindo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados anteriormente, os quais não foram acatados pelo Órgão Técnico.

Diante do impasse, a Pasta foi intimada da nova conclusão do Órgão Técnico e da necessidade de correção do edital, já que os valores de auxílio refeição constantes na memória de cálculo encaminhada não estavam adequados, considerando-se o número de jovens (200) e o valor do benefício constante no edital (R$ 7,00), bem como para justificar e especificar os valores a título de "formação", "recursos humanos" e "despesas diretas e indiretas", visto que citados apenas de forma genérica.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Cultura prestou informações e juntou documentos, incluindo planilhas de custos com a readequação e justificação de todos os valores de auxílio refeição, "formação", "recursos humanos" e "despesas diretas e indiretas" (fls. 177/193).

Com a providência, a Auditoria considerou sanado o apontamento remanescente (fls. 196/197):

"...Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela SMC, especialmente a afirmação de que será reduzida a rubrica referente ao auxílio-alimentação, cuja diferença será utilizada para cobrir parte do aumento do auxílio-transporte, devendo ser compensada a diferença remanescente das rubricas com formação, recursos humanos e despesas diretas e indiretas, concluímos estar sanada a infringência quanto a este ponto. No que diz respeito às despesas com recursos humanos, formação e despesas diretas e indiretas, cabe observar que os esclarecimentos prestados apresentam uma memória de cálculo, cuja soma totaliza R$ 5.033.600,00 (fl. 182), ultrapassando os R$ 5.000.000,00 previstos pela própria

SMC.

Em seguida, informa a SMC que essa diferença poderá ser suprimida pelas concorrentes nas despesas com recursos humanos, formação e despesas diretas e indiretas. Por outro lado, a SMC informou em sua manifestação os valores gastos pela administração com o projeto anterior, juntando, para corroborar suas afirmações, cópia do cronograma de desembolso que demonstra os valores gastos no programa anterior com os auxílios pagos aos jovens, pessoal, atividades e despesas diretas e indiretas.

Diante das informações e dos documentos apresentados e desde que mantido o valor inicialmente estimado de R$ 5.000.000,00, em consonância com os esclarecimentos prestados pela SMC à fl. 182, concluímos estar superado o apontamento... Após análise das considerações da Secretaria Municipal da Cultura, concluímos, desde que mantido o valor inicialmente estimado de R$ 5.000.000,00, em consonância com os esclarecimentos prestados pela SMC à fl. 182, estarem sanados todos os apontamentos do relatório da auditoria de fls. 40/46v...".

Corrigidas todas as irregularidades, foi autorizada a retomada do certame (fls. 198), decisão referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Ordinária 2.926, ocorrida em 13/06/2017.

Com a autorização de retomada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo apresentou parecer e requereu, antes de sua manifestação conclusiva, a análise da nova versão do edital e das alterações procedidas pela SFC, sob os seguintes fundamentos:

"...Entendo que o tempo transcorrido entre a primeira publicação, em 07/06/2017, e, passados apenas dois dias, a sua republicação em 09/06/2017, assim como as correções propriamente ditas realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, não seriam hábeis a comprometer a higidez tampouco a continuidade do presente Chamamento Público. Por cautela, em face das correções havidas ao Edital publicado em 07/06/2017, posteriores à última manifestação da Especializada deste E. Tribunal, e, de igual modo, à autorização de retomada do certame em comento por esta E. Corte de Contas, julgo oportuno sugerir ao Exmo. Conselheiro Relator novo exame de AUD acerca do efetivo alinhamento da última versão do Edital de Chamamento Público 001/2017/SMC, republicado no DOC de 09/06/2017, com os exatos termos do quanto deliberado e assentado pelo col. Plenário nas 2.914ª e 2.926ª Sessões Ordinárias...".

Em atendimento ao requerido pela AJCE, a Auditoria procedeu à análise da nova versão do edital e das alterações realizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, tendo concluído pela sua regularidade:

"... Após análise do edital republicado, comparando-o com o edital original, constatamos que todas as alterações propostas foram

realizadas. Conforme proposto pela SMC em suas considerações, foram alterados os itens 1.2, 1.3, 3.3.c, 3.3.d, 7.9, 8.2.1 e 10.2 do edital e 1.6, 4.2.1, 5.1.2, 5.2 e 8.3 do Anexo I do edital; foram incluídos os itens 3.3.e e 3.3.1 no edital e os itens 9, 11.2 e 12.1.2 no Anexo I; e foi excluído o item 7.9.1 do edital. Vale ressaltar que, apesar de não constarem da proposta de alteração, os itens 2.5 e 6 foram alterados apenas para atualização de informações. No item 2.5 houve a atualização do valor do auxílio-transporte, de R$ 230,00 para R$ 300,00, que é o novo valor para o bilhete único mensal, enquanto no item 6 foram atualizadas as datas do cronograma... O edital republicado contempla todas as alterações propostas pela Secretaria Municipal de Cultura...".

Concluída a análise pelo Órgão Técnico, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se de forma conclusiva e destacou a possibilidade de prosseguimento do certame, diante das alterações realizadas e republicação do edital, nos seguintes termos:

"...Diante da análise técnica efetuada e do parecer precedente dessa AJC (fls. 207/211), entendo que as correções sugeridas pela Especializada foram efetuadas pela Origem e que não remanesceu irregularidade que viesse a comprometer o procedimento de seleção. Anoto que a retomada do Chamamento Público 001/2017/SMC foi autorizada pelo DD. Conselheiro Relator (fl. 198) e referendada pelo Plenário aos 13/06/2007. Informo, por fim, que já houve a homologação do resultado da seleção decorrente da Chama Pública, conforme consulta realizada pelo sistema Átomo desse E. Tribunal...".

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se nos autos e, na esteira dos pareceres precedentes, requereu o acolhimento do edital:

"...A par das alterações no Edital efetuadas pela Origem, a Auditoria certificou que os mesmos atenderam plenamente os apontamentos que haviam sido feitos na sua análise técnica (fls. 214). Por sua vez, a Douta AJCE entendeu que não remanesceu irregularidade que viesse a comprometer o procedimento de seleção (fls. 216). Assim, certos da regularidade dos procedimentos adotados pela Origem, esta Procuradoria da Fazenda acompanha integralmente as conclusões alcançadas pela Auditoria e pela Douta AJCE e propugna pelo acolhimento dos atos em exame...".

Por derradeiro, a Secretaria Geral emitiu parecer e pugnou pela regularidade do edital e possibilidade de prosseguimento da licitação, sob os seguintes fundamentos:

"... Da análise do conteúdo nestes autos, nota-se que os órgãos técnicos deste E. Tribunal apontaram diversas irregularidades no Edital de Licitação Chamamento Público 001/2017/SMC. Por outro lado, verifica-se que a Origem sanou as irregularidades apontadas, inclusive com a publicação de um novo edital (fls. 201/204) razão pela qual os apontamentos remanescentes realizados restaram superados.

Diante do exposto, opino pelo acolhimento do Edital de Chamamento Público 001/2017/SMC ...".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Acompanhamento do Edital de Chamamento Público 01/2017, cujo objeto é a seleção de projeto de organização da sociedade civil sem fins lucrativos de natureza cultural, social ou educacional, visando à execução de cursos e acompanhamento de capacitação para jovens, preferencialmente de baixa renda, com idade entre 18 e 29 anos, para atuação nas áreas de recepção, produção e difusão cultural, do Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei Municipal 14.968/2009 e Decreto Municipal 51.121/2009, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Conforme se extrai do processado, após o primeiro relatório da Auditoria que atestou a existência de sete irregularidades que levaram à suspensão da licitação, a Secretaria Municipal de Cultura procedeu às retificações necessárias e providenciou a republicação do edital, tendo comprovado o atendimento integral das determinações constantes nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o que inclusive possibilitou a retomada do certame.

Diante das providências realizadas pela Pasta, a Auditoria considerou superados todos os apontamentos de seu relatório inicial, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, ao destacar que "*os órgãos técnicos deste E. Tribunal apontaram diversas irregularidades no Edital de Licitação Chamamento Público 001/2017/SMC. Por outro lado, verifica-se que a Origem sanou as irregularidades apontadas, inclusive com a publicação de um novo edital (fls. 201/204) razão pela qual os apontamentos remanescentes realizados restaram superados".*

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o Edital de Chamamento Público 01/2017, da Secretaria Municipal de Cultura.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.